

Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



Processo TC n.º 14.944/21

1ª CÂMARA

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da análise de denúncia dando conta de suposta ilegalidade praticada pela PREFEITURA MUNICIPAL DE CACIMBAS, sob a responsabilidade do atual gestor, **Sr. Nilton de Almeida**, na contabilização de determinada contratação, gerando impactos no recolhimento das obrigações patronais devidas ao INSS e no índice de despesa com pessoal no Relatório de Gestão Fiscal (RGF).

Alega o denunciante, **Sr. José Inácio da Silva**, em síntese, que o município vem mantendo irregularmente, como prestador de serviços e no cargo de Secretário Adjunto de Agricultura, o Sr. Rivandelson Gonçalo Pereira, restando ausentes empenho, liquidação e pagamentos de contribuições patronais devidas ao INSS, em relação à remuneração de serviços, eventuais ou não, atinentes ao credor acima mencionado.

Da análise da documentação pertinente e dos fatos narrados e após notificação e apresentação de defesa pelo denunciado, a Unidade Técnica de Instrução emitiu relatório (fls. 54/58) concluindo que a denúncia se mostra **improcedente**, tendo em vista que o Sr. Rivandelson Gonçalo Pereira não assumiu o cargo de Secretário Adjunto de Agricultura e, por isto mesmo, não foi remunerado como tal, o sendo como contratado para cadastramento dos agricultores beneficiados com corte de terras, sendo este um fato esporádico e eventual, de modo que foi possível a contratação no elemento de despesa 36, não havendo o que se falar em contratação irregular, como noticiou o denunciante.

Os autos foram encaminhados ao *Parquet* e, através do douto Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, Parecer n.º ---, fls. 61/64, opinou, após considerações e nos termos do Relatório da Auditoria (fls. 54/58), pelo RECEBIMENTO da denúncia, por atender os requisitos do art. 171 do RITCE/PB, e, no mérito, pela sua IMPROCEDÊNCIA.

É o Relatório, informando que foram realizadas as comunicações de estilo para a presente Sessão.

VOTO

Considerando as conclusões da Unidade Técnica de Instrução e o Parecer do representante do Ministério Público de Contas, VOTO para que os Exmos. Srs. Conselheiros membros da Eg. **Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**:

- 1. CONHEÇAM da denúncia formulada e JULGUEM-NA IMPROCEDENTE;
- 2. **COMUNIQUEM** ao denunciante acerca da decisão que vier a ser proferida;
- 3. **RECOMENDEM** à atual gestão que avalie de forma criteriosa as contratações enquadradas no elemento de despesa 3.3.90.36, notadamente no que tange à possibilidade de os próprios servidores municipais exercerem as atividades demandadas. Em não havendo essa possibilidade, que verifique detalhamento se o contratado se enquadra no conceito disposto no Manual de Contabilidade Pública 8ª Ed (MCASP);
- 4. **DETERMINEM** o **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos.

É o Voto.

Antônio Gomes Vieira Filho Conselheiro Relator



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



Processo TC n.º 14.944/21

1ª CÂMARA

Objeto: Denúncia

Órgão: Prefeitura Municipal de Cacimbas

Responsável: Nilton de Almeida (Prefeito Municipal)

Denúncia. Possíveis irregularidades em contratação de prestador de serviços. Conhecimento e improcedência. Comunicação ao denunciante. Recomendação à atual gestão. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 TC n.º 1.680/2021

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n.º 14.944/21, que tratam de denúncia, dando conta de suposta ilegalidade praticada pela Prefeitura Municipal de Cacimbas, na contabilização de determinada contratação, gerando impactos no recolhimento das obrigações patronais devidas ao INSS e no índice de despesa com pessoal no Relatório de Gestão Fiscal (RGF), ACORDAM os Membros da Eg. 1ª CÃMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade de votos, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, em sessão realizada nesta data, na conformidade do Relatório e Voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1. CONHECER da denúncia formulada e JULGÁ-LA IMPROCEDENTE;
- 2. **COMUNICAR** ao denunciante acerca da decisão ora proferida;
- 3. **RECOMENDAR** à atual gestão que avalie de forma criteriosa as contratações enquadradas no elemento de despesa 3.3.90.36, notadamente no que tange à possibilidade de os próprios servidores municipais exercerem as atividades demandadas. Em não havendo essa possibilidade, que verifique detalhamento se o contratado se enquadra no conceito disposto no Manual de Contabilidade Pública 8ª Ed (MCASP).
- 4. **DETERMINAR** o **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara - Plenário Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 18 de novembro de 2021.

Assinado 19 de Novembro de 2021 às 12:13



Cons. Antonio Gomes Vieira Filho

PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 29 de Novembro de 2021 às 12:57



Isabella Barbosa Marinho Falcão MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO